

APROVADO  
Em 27/04/26

DISCUTIDO  
Em 04/05/26



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anotar-se: Unanimidade  
Em 11 de Maio de 2026  
Ednelto J. A.  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI Nº 30, DE 17 DE ABRIL DE 2026

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA  
LEI Nº 1.460, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 1.460, de 15 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

**Parágrafo único.** Os membros suplentes da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial somente terão direito à percepção da gratificação de que trata esta Lei, quando substituírem os titulares, em seus impedimentos legais e na proporção de sua efetiva participação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 17 de abril de 2026.

Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 30/2026**

Nobres Vereadores, encaminhamos Projeto de Lei que trata de solver ambiguidade presente na Lei Municipal nº 1.460, de 15 de outubro de 2018, a qual *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES QUE INTEGRAREM A COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR"*.

A redação do art. 1º da Lei nº 1.460/2018, alterada pela Lei nº 1.963/2025, trata de autorizar o pagamento da gratificação *"para os servidores que integrarem a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar"*. Contudo, a interpretação dada para o verbo "integrarem" no Município, desde a criação da gratificação, sempre foi a de que esse conceito pressupõe o efetivo desempenho das atribuições nas atividades da Comissão, de forma que os suplentes apenas fazem jus à gratificação, quando efetivamente integram os trabalhos da Comissão, na ausência dos titulares.

Apesar de estar plenamente pautada nos Princípios da Impessoalidade, Eficiência e Economicidade, a posição adotada pelo Poder Executivo não é claramente prevista no texto legal atual, que, em tese, dá margem a interpretações diversas.

Com isso, entende-se necessário, em homenagem ao Princípio da Legalidade, deixar explícito que a percepção da gratificação é condicionada ao efetivo desempenho das atribuições na Comissão, não bastando a mera indicação do servidor como suplente na Portaria instituidora da Comissão.

O Tribunal de Contas do Estado, em diversas oportunidades, tem fiscalizado as previsões de leis municipais e imposto débitos aos gestores que realizam pagamentos aos suplentes de Comissão sem que eles tenham atuado como titulares no mês de referência. Por isso, a previsão expressa na lei passa a honrar também o Princípio da Publicidade, tornando claro aos órgãos de controle o critério adotado e os parâmetros a serem fiscalizados no Município.

Por essas razões, visando assegurar o atendimento aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Economicidade, encaminhamos o presente projeto de lei.

  
Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal

## Parecer Jurídico n. 40/2026

**Interessado:** Câmara Municipal de Herval/RS.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 30/2026 – Gratificação de servidores (comissões)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.460/2018, a qual dispõe sobre a gratificação devida aos servidores que integram Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. A proposta tem por finalidade explicitar que os membros suplentes somente farão jus à referida gratificação quando efetivamente substituírem os titulares, em seus impedimentos legais, e na proporção de sua participação nos trabalhos da comissão.

A justificativa apresentada aponta a necessidade de afastar ambiguidades existentes na redação atual da norma, conferindo maior clareza quanto aos critérios de concessão da gratificação, especialmente no que se refere à atuação dos suplentes.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da iniciativa

A matéria tratada no presente projeto insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão de pessoal do Poder Executivo, notadamente no que diz respeito à disciplina de gratificações funcionais. Nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, não se verificando vício formal, uma vez que a proposta versa sobre tema afeto à estrutura e ao funcionamento da Administração Municipal.



## 2. Análise técnica

Sob o aspecto jurídico, a proposta apresenta caráter essencialmente interpretativo e esclarecedor, buscando conferir maior precisão à norma já existente. A redação atual da Lei nº 1.460/2018 permite margem a interpretações distintas quanto ao pagamento da gratificação aos membros suplentes, especialmente quando considerada apenas a designação formal para a comissão, sem a correspondente atuação prática.

A alteração proposta estabelece de forma expressa que a percepção da gratificação está condicionada ao efetivo exercício das atribuições, o que se alinha aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade. Ao vincular o pagamento à efetiva participação nos trabalhos da comissão, a norma evita a concessão de vantagem sem a correspondente contraprestação, conferindo maior racionalidade à aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a medida se mostra coerente com as orientações dos órgãos de controle, que têm reforçado a necessidade de correspondência entre a percepção de gratificações e o efetivo desempenho das funções públicas. A inclusão do dispositivo contribui, portanto, para maior segurança jurídica e transparência na aplicação da legislação municipal.

Do ponto de vista técnico, o projeto encontra-se adequado, apresentando redação clara e compatível com a finalidade pretendida. A inclusão do parágrafo único não altera a estrutura da norma vigente, mas apenas delimita de forma mais precisa a hipótese de incidência da gratificação, especialmente no que se refere aos membros suplentes.

Importante destacar que a proposta não implica criação ou ampliação de despesa, mas tão somente regulamenta de forma mais objetiva situação já existente, o que afasta, neste momento, a necessidade de maiores considerações sob o aspecto orçamentário.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 30/2026 apresenta-se juridicamente viável, porquanto possui iniciativa adequada, encontra-se em consonância com os

princípios que regem a Administração Pública e contribui para o aprimoramento da legislação municipal, sem implicar aumento de despesa. Assim, opina-se pelo regular prosseguimento da matéria.

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 24 de abril de 2026.



**Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 030/2026 de origem do Poder  
Executivo  
**JUSTIFICATIVA DE VOTO**

### I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 030/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Acrescenta parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 1.460, de 15 de outubro de 2018, e dá outras providências”

### II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

### III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 030/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Paulo César Martins Carvalho  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Ver. João Bosco Sais de Paiva  
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”